



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 05.608.436/0001-81**



Rua Farnésio Paim Pamplona, n 61 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278  
Adm.: 2021/2024

**PARECER JURÍDICO Nº 044 / 2024**

**EM ANÁLISE: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 021 / 2024**

Instado a emitir análise técnica ao Projeto de Lei nº 021 / 2024, de 16 de outubro de 2024, protocolado em 18 de outubro de 2024, de autoria do Poder Executivo, que “AUTORIZA A MAJORAÇÃO DO LIMITE DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES AO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE DORESÓPOLIS/MG PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, emito o presente parecer jurídico, nos termos abaixo, em 06 (seis) folhas enumeradas e rubricadas.

**I – RELATÓRIO:**

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições, propõe Projeto de Lei para majorar em mais 10% (dez por cento) o limite para abertura de créditos adicionais suplementares no Orçamento do Município de Doresópolis exercício 2024, passando dos 45% já aprovados (25% através da Lei Municipal nº. 953 de 07 de dezembro de 2023 – lei do orçamento - e 20% através da Lei Municipal nº 967 de 10 de outubro de 2024) para 55% no total, utilizando dos recursos de que trata o art. 43 §§ e incisos da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Na mensagem de encaminhamento foi solicitada tramitação em regime de urgência especial.

Junto ao projeto, foi protocolado uma série de documentos que, segundo o proponente, dão suporte para mais esse aumento do limite de abertura de crédito especial.

Dentre os documentos consta Ofício da Secretária de Saúde informando o chefe do Poder Executivo da existência de recursos, não utilizados, a princípio, por ausência de limite orçamentário, no valor de mais de R\$1.800.000,00; Projetos de rede de esgoto e distribuição de água do Loteamento Sol Nascente, recurso objeto de emenda parlamentar; Contrato de prestação e serviços para execução da rede de esgoto e distribuição de água do Loteamento



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 05.608.436/0001-81**



**Rua Farnésio Paim Pamplona, n 61 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278**  
**Adm.: 2021/2024**

Sol Nascente, contrato administrativo nº 24 / 2024, no valor de R\$239.249,09; Contrato BDMG nº 285.153/20, que abre linha de financiamento para pavimentação de vias urbanas; Contrato Administrativo nº 22 / 2024 de pavimentação e vias urbanas, no importe inicial de R\$660.953,08; Contrato repasse 917686 / 2021 / MDR / CAIXA e 925730 / 2021 / MDR / CAIXA, no importe de R\$502.277,15 e R\$242.400,13, respectivamente.

Ainda, segundo o proponente, é necessário adequação orçamentária para efetivação das execuções respectivas, sendo que, mesmo na hipótese de eventualmente não serem executadas dentro deste exercício financeiro, faz-se necessário a existência de orçamento correspondente para viabilizar suas execuções na forma de resto a pagar, conforme estabelecido na parte final do artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101 / 2000).

Também, nos termos regimentais, a documentação acima reportada foi distribuída as Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e Finanças e Orçamento, para emissão de parecer.

O Presidente da Câmara Municipal encaminhou a todos os Vereadores a íntegra digital do projeto e seus anexos, convocando-os para a 9ª Reunião Ordinária de 2024, marcada para o dia 19 de novembro de 2024, às 19:00hs.

É o breve relatório.

## **II – ASPECTO FORMAL:**

O projeto se encontra dentro do ordenamento jurídico em vigor, de acordo com os artigos 40 e 41 da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, adiante:

*Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.*

*Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*

*I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 05.608.436/0001-81**



**Rua Farnésio Paim Pamplona, n 61 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278**  
**Adm.: 2021/2024**

(...)

A legislação é clara quanto à autorização legislativa para majoração do limite de abertura de créditos suplementares, neste sentido é o art. 167, incisos V e VII da CRFB/1988, *in verbis*:

*Art. 167. São vedados:*

(...)

*V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

(...)

*VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;*

No mesmo sentido dispõe o art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, *in verbis*:

*“Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.”*

Por fim, a Lei Orgânica do Município também é clara quanto á autorização legislativa para majoração do limite de abertura de créditos suplementares, *in verbis*:

*Art. 41 - Cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:*

(...)

*VI - orçamento anual e plurianual de investimentos, lei de diretrizes orçamentárias, e abertura de créditos suplementares e especiais;*

Por fim, para majorar o limite de abertura de créditos adicionais suplementares ao orçamento de 2024, no importe de 10%, é necessário a disponibilidade de recursos e limite da abertura pleiteada, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964:

*Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)*



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 05.608.436/0001-81**



**Rua Farnésio Paim Pamplona, n 61 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278**  
**Adm.: 2021/2024**

§ 1º *Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)*

*I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)*

*II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)*

*III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)*

*IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)*

§ 2º *Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)*

§ 3º *Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964) (Vide Lei nº 6.343, de 1976)*

§ 4º *Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)*  
(...)

Quanto a redação do Projeto apresentado, a mesma está dentro dos padrões e bom vernáculo.

Portanto, do ponto de vista legal, o que se observa é a constitucionalidade e legalidade do projeto como foi apresentado, considerando a inexistência de limite máximo para suplementação fixado em lei.

### **III – NO MÉRITO**

Para o exercício financeiro de 2024 (Lei Municipal nº. 953 de 07 de dezembro de 2023 - LOA), foi estimada a receita e fixada a despesa do Município de Dorésópolis em R\$28.000.000,00 (vinte e oito milhões de reais), subdividida a despesa por órgãos e funções da administração pública.

Em outubro do corrente exercício, o limite foi majorado em mais 20% através da Lei Municipal nº 967 de 10 de outubro de 2024, chegando à percentagem de 45%.



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 05.608.436/0001-81**



**Rua Farnésio Paim Pamplona, n 61 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278**  
**Adm.: 2021/2024**

A suplementação de mais 10% (dez por cento) desse valor, caso tenha de fato essa receita, corresponde ao remanejamento de recursos entre setores (dotações) no importe de R\$2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais).

Eventualmente aprovada a Lei, o percentual acumulado de limite para suplementação chegará em 55% (R\$15.4000.000,00), 25% acima do limite de 30% estabelecido como limite prudencial pacificado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, *in verbis*:

1110006 Nº processo : Natureza : CONSULTA Data da Sessão : 09/11/2022 Relator :  
CONS. WANDERLEY ÁVILA

**EMENTA**

CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. INEXISTÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO DE LIMITAÇÃO À SUPLEMENTAÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS. IMPERIOSA OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, SOB PENA DE DESCARACTERIZAÇÃO DAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS. REFERÊNCIA. 30% (TRINTA POR CENTO) SOBRE O TOTAL DO ORÇAMENTO. NECESSÁRIA AVALIAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO.

1. O ordenamento jurídico atual não estabelece expressamente limitação percentual à suplementação de créditos orçamentários durante o exercício financeiro, embora o princípio do planejamento imponha ao gestor e ao legislador que as alterações do orçamento sejam feitas sob a égide da proporcionalidade e da razoabilidade, sob pena de descaracterização das leis orçamentárias.

**2. A adoção de uma baliza, como a de 30% (trinta por cento) sobre o total do orçamento, pode ser útil como referência para avaliação da proporcionalidade e da razoabilidade, sem prejuízo de as circunstâncias do caso concreto conduzirem a conclusões quanto à eventual irregularidade da suplementação, seja com percentuais superiores ou inferiores a essa baliza.(grifo nosso)**

Com relação a necessidade do projeto, no mérito, entendo que a execução do orçamento é de obrigação do chefe do Poder Executivo, que deve propor adequações para viabilizar seus compromissos, cabendo aos n. Vereadores que compõe o Poder Legislativo sua análise e deliberação, considerando as razões constantes na exposição de motivos, anexos e realidade da cidade de Doresópolis.

A título de esclarecimento, no dia 09 de outubro foi aprovado nesta casa o projeto que solicitava majoração em 20%, sendo sancionada a Lei Municipal nº 967 em 10 de outubro de 2024, chegando à percentagem de 45%. Passados apenas 06 (seis) dias, foi proposto o



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 05.608.436/0001-81**



**Rua Farnésio Paim Pamplona, n 61 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278**  
**Adm.: 2021/2024**

projeto em análise, solicitando mais 10%, com justificativas que, data vênia, já existiam ao tempo de apresentação do projeto anterior.

Juridicamente, não há óbice a tramitação do projeto. Na prática, o remanejamento alto de recursos entre dotações beneficia alguns setores em detrimento de outros, que ficam sem investimento.

#### **IV - DA CONCLUSÃO:**

Por todo exposto, a conclusão deste parecer jurídico é pela juridicidade e legalidade do Projeto de Lei nº 021 / 2024, de 16 de outubro de 2024, protocolado em 18 de outubro de 2024, de autoria do Poder Executivo, que “AUTORIZA A MAJORAÇÃO DO LIMITE DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES AO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE DORESÓPOLIS/MG PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, com liberação para tramitação, discussão e votação em Plenário, a critério da mesa diretora, **cujo mérito fica a cargo dos n. Vereadores (as).**

Ressalto que a suplementação acima do limite de 30%, como também aconteceu em exercícios anteriores, em que pese não ser proibida, não é impeditivo da possibilidade de se considerar irregular a prestação de contas do Poder Executivo, considerando as recomendações do TCEMG para aprimoramento do planejamento no sentido de se evitar a abertura desenfreada e improvisada de suplementação orçamentária acima do razoável percentual de 30% do orçamento estabelecido pela jurisprudência do Tribunal.

SMJ, este é o parecer.

Doresópolis, 18 de novembro de 2024.

  
Dr. Lucas Vicente Machado  
OAB / MG 132.527